



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 272-16-16.2016.6.21.0171**

**Procedência:** CANOAS-RS (171ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - INDEFERIDO

**Recorrente:** LUCIANO RAMOS DA SILVA

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO A PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da LEI COMPLEMENTAR n.º 64/90. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.**

1. O recurso não deve ser conhecido, porquanto o subscritor é o próprio recorrente, que não tem capacidade postulatória.

2. A inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não afastamento da incidência de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

3. A aplicação de causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência, como ocorre na hipótese dos autos, não viola a Constituição da República. Entendimento assentado pelo STF quando do julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578.

4. O pretenso candidato não tem domicílio eleitoral na circunscrição com antecedência de, pelo menos, um ano antes do pleito eleitoral, nem sequer encontra-se filiado a partido político.

***Parecer, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo desprovimento.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por LUCIANO RAMOS DA SILVA (fl. 49), pretendo candidato a vereador em Canoas/RS pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, em face da sentença (fls. 41-45) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da existência de condenação criminal transitada em julgado, ausência de filiação partidária e falta de domicílio eleitoral na circunscrição com antecedência de, pelo menos, um ano antes do pleito eleitoral.

Em suas razões recursais (fl. 49), alega que lhe teriam sido restituídos todos os direitos de cidadão, que todos os seus documentos estariam arquivados na Justiça Eleitoral de Canoas desde 15 de agosto de 2016, rogando o direito de concorrer a estas eleições *sub judice*.

Recebido o recurso (fl. 56), vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 58).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I.I Tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 07/09/2016 (fl. 46), tendo interposto recurso em 10/09/2016 (fl. 49). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

### **II.I.II. Da falta de capacidade postulatória**

Consoante se verifica da peça de fl. 49, o subscritor é o próprio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente, que não tem capacidade postulatória, conforme se infere de plano dos seus dados cadastrais à fl. 02 (grau de instrução ensino médio completo), de forma que o recurso não deve ser conhecido. Nesse sentido, seguem decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Não obstante o recurso ter sido interposto dentro do prazo legal, foi aviado no Tribunal de origem, quando o deveria ser nesta Corte. Assim, a interposição deste agravo regimental diretamente no TRE/AL não tem o condão de afastar a intempestividade do apelo.

**2. O recurso foi interposto pelo pretense candidato, que não detém capacidade postulatória. Nos termos do art. 40 da Lei nº 8.906/94, são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB.**

3. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192293, Acórdão de 09/09/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2010 ) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A SENADOR. REGISTRO INDEFERIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

**Não se conhece de recurso suscrito pelo próprio representado quando este não possui capacidade postulatória.**

**Agravo regimental não conhecido.**

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26809, Acórdão de 03/10/2006, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2006 ) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2006. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

**2. O ato praticado por quem não é advogado não equivale ao ato realizado por advogado sem procuração nos autos. Se o suscriptor do recurso não tem capacidade postulatória, então o ato é nulo (artigo 4º, Estatuto da OAB).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente e válido, porém, ineficaz, ex vi do artigo 662, caput, do Novo Código Civil.

4. A ausência de ratificação expressa desse ato pelo recorrente implica falta de pressuposto processual de validade.

5. Agravo desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1073, Acórdão de 29/09/2006, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2006 )

Nessa perspectiva, o recurso não deve ser conhecido.

## II.II. Mérito

No mérito, o recurso **não** merece provimento.

Encontra-se em discussão questão relativa à inelegibilidade de LUCIANO RAMOS DA SILVA, que teve seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Canos/RS indeferido com fundamento no no art. 1º, I, “e”, item 1, da Lei n.º 64/90, com redação dada pela LC n.º 135/2010, por não possuir domicílio eleitoral na circunscrição com antecedência de, pelo menos, um ano antes do pleito eleitoral, nem sequer encontrar-se filiado a partido político.

A decisão recorrida, com base nas informações coligidas aos autos, aferiu que o pretense candidato fora condenado criminalmente à pena de 02 (dois) anos de reclusão – além de multa -, pena essa substituída por duas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da privativa de liberdade, pela prática do crime previsto no art. Art. 304 do Código Penal, em decisão exarada pela 2ª Vara Criminal de Canoas/RS, nos autos da Ação Penal nº 2.07.0010055-0 (documentos de fls. 36-39). Ainda conforme documentos acostados aos autos, o cumprimento integral da pena dera-se em 21/07/2014 (fl. 38).

Esses fatos são incontroversos nos autos. Assim, como a pena restou integralmente cumprida em 21/07/2014, a partir de então iniciou-se a contagem do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos, ainda não transcorridos na integralidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, o recorrente sustenta que lhe teriam sido restituídos todos os direitos de cidadão, inclusive o direito de participar de concursos públicos e licitações, além de poder exercer “qualquer” cargo público. A partir de tais argumentações, defende que não haveria impedimento para concorrer nestas eleições.

O argumento não merece prosperar.

É que o reconhecimento da inelegibilidade deflui da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/90, entendimento que está em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578. Dito de outro modo, reconhecendo-se a aludida condenação como existente e válida, não há como deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade.

Vale salientar que a inelegibilidade imputada ao recorrente, qual seja a contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas de requisito para o cidadão candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio<sup>1</sup>:

Assim, na análise das razões motivadores na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretense candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado. O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade

---

<sup>1</sup>ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).

Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC nº 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

Nesse sentido foi, inclusive, o voto do Ministro Luiz Fux, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012. DJe 28/06/2012), na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Segue trecho do voto:

Em outras palavras, **a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral.** Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

**Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem.** Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de **distinguir claramente a inelegibilidade das condenações** – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.

Portanto, a inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não afastamento da incidência de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

Do quanto exposto, resulta que a aplicação de causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência, como ocorre na hipótese dos autos, não viola a Constituição da República.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO.

1. **No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.**

2. **Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014 )

Com efeito, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “e”, da Lei Complementar 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resta configurada, pois, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro da recorrente.

Não bastasse isso, veja-se que o pretense candidato não tem domicílio eleitoral na circunscrição com antecedência de, pelo menos, um ano antes do pleito eleitoral, nem sequer encontra-se filiado a partido político. Consoante bem salientado na decisão *a quo*:

“...

Decido.

1. A existência de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito é condição de elegibilidade — na ausência da qual o registro de candidatura será indeferido — prevista no artigo 14, § 3º, IV, da CF, nos artigos 11, § 1º, V, e 9º, ambos da Lei nº 9.504/97, e no artigo 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

No caso dos autos, segundo informação exarada pela Sr. Chefe do Cartório da 171ª Zona Eleitoral, o requerente possui domicílio eleitoral desde 29 de março de 2016.

Assim, forçoso reconhecer-se que o candidato não preenche a exigência do domicílio eleitoral na circunscrição eleitoral na circunscrição com antecedência de, pelo menos, um ano antes do pleito.

Conforme já se proveu, “a obrigatoriedade de domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, configura requisito de natureza objetiva que se destina à verificação do mínimo liame político e social entre o candidato, a circunscrição eleitoral e o eleitorado que representa. Assim, considerando que a mencionada condição de elegibilidade constitui norma de proteção ao interesse público, a sua incidência não pode ser afastada sob a ótica da realização de interesse individual” (REspe nº 22378-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Matutina/MG, rela Min." Fátima Nancy Andrighi, Publicado em Sessão, Data 13/9/2012).

2. Também a filiação partidária é condição de elegibilidade constitucionalmente prevista (art. 14, § 3º, V) e repetida na legislação eleitoral (art. 11, § 1º, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015), requisito imprescindível ao deferimento do registro de candidatura.

No caso dos autos, segundo informação proveniente do Sistema de Filiação Partidária, o candidato não está filiado a qualquer partido político.

Assim, "se o pretense candidato não possui filiação partidária regular no momento do registro de candidatura, este deve ser indeferido" (AgRgREspe nº 26.865/SP, rel. Min. Carlos Ayres Brito, publicado no DJ de 6.3.2007).

Outros precedentes apontam na mesma direção:

"RECURSO — FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ADEQUAÇÃO. (...). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral das partes interessadas, como a ficha de filiação. A teor da Resolução/TSE nº 23.117/2009, cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral." (REspe nº 100728-Curitiba/PR, TSE, rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Publicado em Sessão, Data 5/10/2010).

"Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido. Ausência de filiação partidária. Inexistência de qualquer registro partidário com relação à interessada no Sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral. Apresentação, em sede recursal, de cópia da ficha de filiação e de lista de filiados gerada no âmbito da própria agremiação, de modo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

unilateral e sem fé pública. Documentação insuficiente para suprir a omissão e comprovar a filiação partidária. Desatendimento do requisito de elegibilidade disposto no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal, c/c arts. 9º, caput e 11, § 1º, inc. III, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado." (RE nº 5275-Vale Real/RS, TRE/RS, rela Des.a Elaine Harzheim Macedo, Publicado em Sessão, Data 13/08/2012).

..."

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se, **em preliminar, pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo desprovimento.**

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\03jumqkctt1nej3rqlr873873172392648556160915230156.odt